

IV — Escritório Técnico de Concorrências
V — Escritório Técnico de Obras
§ 1.º — A Presidência será exercida por um engenheiro civil ou Sanitarista.
§ 2.º — A função do Secretário Executivo será exercida por funcionário titular do cargo de Diretor de Divisão, correspondente à Divisão de Obras (DVO), do Departamento de Obras Sanitárias.
§ 3.º — Os escritórios técnicos funcionarão sob a responsabilidade imediata de funcionários titulares de funções gratificadas "FG-5" de Chefe de Seção Técnica, da tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, lotados no Departamento de Obras Sanitárias.
§ 4.º — As designações de funcionários que servirão à "COPAE" em funções gratificadas já existentes no DOS são de competência do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, por indicação do Diretor Técnico do Departamento de Obras Sanitárias.

§ 5.º — Além dos dirigentes e responsáveis referidos neste artigo, a "COPAE" terá os auxiliares que o desenvolvimento do serviço exigir, requisitados dentre os servidores da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas ou contratados dentro dos recursos financeiros disponíveis no orçamento do DOS.
Artigo 3.º — O Presidente da "COPAE" poderá requisitar, através do Diretor Técnico do DOS, servidores deste Departamento para prestarem serviços à Comissão e, ouvido o Secretário dos Serviços e Obras Públicas e a Juízo deste, servidores de outros órgãos da Pasta.

Parágrafo único — O pessoal técnico e administrativo de que a "COPAE" necessitar, não pertencente aos Quadros da Administração Direta ou Indireta do Estado, poderá ser contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo os respectivos contratos assinados pelo Diretor Técnico do DOS, por verba desse Departamento e a esse ficando vinculado.

Artigo 4.º — O pessoal a serviço da "COPAE" cumprirá, obrigatoriamente, uma jornada de trabalho dividida em dois turnos, prestando, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho por semana.

Artigo 5.º — Todo o pessoal técnico a serviço da "COPAE" será incluído em regime especial de trabalho, obedecida a legislação respectiva.

Artigo 6.º — A "COPAE" manterá contato direto com todos os órgãos do DOS, dos quais poderá requisitar processos, informações e outros elementos materiais de que necessitar para o bom desempenho de suas atribuições, de acordo com instrução a ser baixada pelo Diretor Técnico do Departamento de Obras Sanitárias.

Artigo 7.º — Na forma do artigo 339, da CLT fica autorizado o pagamento de gratificação a servidores da Comissão Permanente instituída pelo presente decreto, a qual será arbitrada pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas dentro dos recursos financeiros disponíveis no orçamento do D.O.S.

Artigo 8.º — As despesas da "COPAE" correrão por conta das verbas próprias do DOS.

Artigo 9.º — As atribuições da Divisão de Obras do Departamento de Obras Sanitárias, não mencionadas neste decreto, passam à Divisão de Projetos que passa a ser denominada Divisão de Assistência Técnica.

Artigo 10.º — Dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decreto, serão expedidas as instruções necessárias para o funcionamento da "COPAE" por ato do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, a quem incumbirá, ainda, resolver todas as dúvidas e casos omissos, eventuais conflitos de atribuições e as que escaparem à competência do Presidente da Comissão Permanente e do Diretor Técnico do DOS.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins
Eduardo Biomey Yassuda
Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1968.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 40.237, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre Bônus Rotativos com correção monetária prefixada
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar a emissão dos Bônus Rotativos com correção monetária prefixada, autorizada pela lei 9.848, de 25 de setembro de 1967.

Decreto.
Artigo 1.º — A emissão, colocação, subscrição, resgate, substituição e reaplicação de Bônus Rotativos com correção monetária prefixada, previstos no artigo 5.º da Lei n. 9.848, de 25 de setembro de 1967, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Artigo 2.º — Os Bônus Rotativos com correção monetária prefixada serão emitidos nos valores de resgate de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos) e NCr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos).

Artigo 3.º — Os Bônus Rotativos com correção monetária prefixada serão emitidos em séries, desdobradas em 12 (doze) subséries, vencíveis mensais e consecutivamente, pelas quais se identificarão.

§ 1.º — Cada série será designada por uma letra indicativa do ano de vencimento e as subséries receberão um número de 1 a 12, segundo o mês em que se devam vencer.

§ 2.º — A letra "A" corresponderá ao ano de 1968 e o número 1, ao mês de janeiro, observando-se quanto às demais séries e subséries as ordens alfabética e numérica, respectivamente.

§ 3.º — A colocação de 12 (doze) Bônus com vencimentos mensais consecutivos constituirá uma série completa e será nominada pela respectiva letra e pelos números das subséries dos títulos de vencimentos mais próximo e mais remoto.

Artigo 4.º — Os coeficientes ou taxas de correção monetária a que se sujeitarão os Bônus Rotativos serão prefixados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Na hipótese de, quando do resgate do título, ser o valor da correção monetária superior ao que resultaria da aplicação dos índices utilizados para o correspondente reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o valor excedente será equiparado a juros.

Artigo 5.º — Os Bônus Rotativos com correção monetária prefixada serão ao portador ou nominativos endossáveis.

Parágrafo único — Os Bônus Rotativos nominativos endossáveis serão representados por certificados de quantidade unitária ou múltipla de títulos de valor nominal de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) ou múltiplo dessa importância.

Artigo 6.º — Os títulos unitários correspondentes a cada subsérie serão autenticados mecanicamente e assinados por dois representantes da Secretaria da Fazenda, para esse fim especialmente designados pelo respectivo Titular.

Artigo 7.º — Provada sua identidade, o titular de Bônus Rotativo nominativo endossável poderá requerer:

- a) — a emissão de novo certificado em nome de terceiro;
- b) — o desdobramento do título em novos certificados em seu próprio nome ou em nome de terceiros;
- c) — a reunião de vários títulos em certificados unitário, em seu nome ou em nome de terceiro;
- d) — a conversão do título em título ao portador.

Parágrafo único — A expedição dos novos títulos importará a invalidação dos primitivos pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 8.º — Os Bônus Nominativos poderão ser transferidos mediante endosso, no verso do próprio título, com a indicação do nome do endossatário, data do endosso e assinatura do endossante.

§ 1.º — É vedado o endosso parcial do título.

§ 2.º — Se a aquisição dos Bônus Rotativos endossáveis se tiver processado por qualquer outra forma legal de transferência, o adquirente, desde que prove sua identidade, poderá pedir a emissão de novo certificado, em seu nome ou em nome de terceiros, à Divisão de Dívida Pública da Secretaria da Fazenda.

§ 3.º — Ao endossatário ficam asseguradas as mesmas vantagens outorgadas ao portador de Bônus Nominativo endossável.

§ 4.º — O Tesouro Estadual poderá exigir que as assinaturas nos endossos sejam autenticadas por corretor ou sociedade corretora, reconhecidas por tabelião público ou abonadas por estabelecimento bancário.

Artigo 9.º — A subscrição de Bônus Rotativo será feita mediante guias especiais dirigidas à Divisão da Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, através de corretores individuais ou sociedades corretoras da Bolsa de Valores de São Paulo e de agentes do Tesouro devidamente autorizados.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins
Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1968.
Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 15 de janeiro de 1968.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, decreto de regulamentação dos Bônus Rotativos com correção monetária pré-fixada cuja emissão foi autorizada pela Lei n. 9.848, de 25 de setembro de 1967.

As alterações da legislação do mercado de capitais e da tributação do imposto de renda sobre rendimento de títulos promovidas pelo Governo Federal conduziram à necessidade de atualização dos papéis do Governo Estadual. Tendo sido obtida a necessária autorização legislativa, para lançamento de títulos com correção monetária pré-fixada tem o Governo Estadual condições iguais às vigentes no mercado para lançamento de seus papéis.

As normas previstas no decreto são de caráter meramente regulamentar, abrangendo:

- a. valor nominal de resgate de títulos;
- b. forma de emissão e desdobramento;
- c. competência de fixação dos índices de correção monetária;
- d. modalidade de títulos;
- e. assinatura e autenticação;
- f. substituição e transferência de bônus endossáveis;
- g. forma de subscrição.

Informo, outrossim, que o referido decreto foi preparado pela Secretaria da Fazenda, utilizando os subsídios apresentados pela Bolsa de Valores de São Paulo.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.
Ao Excelentíssimo Senhor Doutor, Roberto Costa de Abreu Sodré, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo. — Capital.

DECRETO N. 40.221, DE 18 DE JANEIRO DE 1968

Estabelece normas para elaboração de folhas de pagamento do pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas e dá outras providências.

Revisões

Onde se lê:

Artigo 1.º — O pagamento do pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas no exercício de 1967, cujos contratos se estendam ao presente exercício, em 1968, não dependerá da aprovação de novo plano de aplicação, servindo de base para a elaboração de folhas de pagamento os planos de aplicação do Código Local 184 — item 0189, do orçamento de 1967, devidamente aprovados.

Leia-se:

Artigo 1.º — O pagamento do pessoal contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas no exercício de 1967, cujos contratos se estendam ao presente exercício, em 1968, não dependerá da aprovação de novo plano de aplicação, servindo de base para a elaboração de folhas de pagamento os planos de aplicação do Código Local 184 — item 0199, do orçamento de 1967, devidamente aprovados.

Onde se lê:

Artigo 3.º — Das folhas de pagamento deverá constar as seguintes declarações:

Leia-se:

Artigo 3.º — Das folhas de pagamento deverão constar as seguintes declarações:

Palácio do Governo

RESOLUÇÃO N.º 2.003, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre criação, na Secretaria dos Transportes, de Grupo de Trabalho de Estações Rodoviárias — G.T.E.R.

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

considerando que foram atribuídos à Secretaria dos Transportes os estudos para localização, na cidade de São Paulo, das futuras Estações Rodoviárias destinadas aos ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais;

considerando que desses estudos resultaram conclusões aprovadas pela Secretaria dos Transportes e Governo do Estado;

considerando, finalmente, que esses estudos levaram em conta a coordenação dos diversos sistemas de transportes, bem como analisaram as soluções em função das necessidades específicas da área da Grande São Paulo,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituído, na Secretaria dos Transportes, Grupo de Trabalho de Estações Rodoviárias — G.T.E.R. — para tomar as providências necessárias à implantação das Estações Rodoviárias de São Paulo e apresentar subsídios para a elaboração de normas convenientes à construção de estações rodoviárias do Estado.

Artigo 2.º — O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior, será integrado pelo Eng. Fábio Luiz Belluomini Prioli e os Advogados José Sampaio Melrelles e Waldeck Passos de Jesus, todos da Secretaria dos Transportes, Eng. Diógenes Vieira Negrão, ora prestando serviços junto ao GEGRAN, Eng. Cássio Penteado Serra, ora prestando serviços junto ao Grupo Executivo do Metrô e por um representante a ser indicado pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Artigo 3.º — A Presidência do Grupo será exercida pelo Eng. Fábio Luiz Belluomini Prioli.

Artigo 4.º — As deliberações do Grupo de Trabalho de Estações Rodoviárias serão submetidas à homologação do Titular da Pasta dos Transportes.

Artigo 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Firmino Rocha de Freitas
José Henrique Turner
Publicado na Casa Civil, aos 19 de janeiro de 1968 — Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

Despachos do Secretário Extraordinário para os assuntos da Casa Civil, de 19 do corrente

No proc. GE — No 289/67; em que João Guimarães, Motorista da Secretaria da Saúde Pública, pleiteia seu aproveitamento em

outro cargo. "De ordem do Sr. Governador, aguardem-se as medidas gerais ligadas à Reforma Administrativa, consoante sugere a Secretaria da Fazenda."

No proc. GG — No 3.973/67, em que João Luiz de Almeida solicita "vistas" do processo. "Conceda-se "vista" no Protocolo, pelo prazo de 10 dias, com as cautelas e exigências de praxe".

No proc. GG — No 5.480/67, em que João Corrêa Júnior, Oficial Judiciário, extranumerário mensalista, do Tribunal de Justiça e ex-integrante da F.E.B., pleiteia seu aproveitamento em cargo de Escrevente. "De ordem do Sr. Governador, aguardem-se os estudos que se processam através da Comissão instituída pela Resolução n.º 1954, de 25-10-1967".

Universidade de Campinas
Reitoria

Atos do Diretor da Faculdade de Direito no Exercício da Reitoria

De 12 do corrente

Concedendo, nos termos dos arts. 229 da C.L.F. e 255, § 2.º, item 2 do R.G.S., em caráter excepcional e de acordo com o Parecer 568 da C.P.D.I., ao Dr. Luiz Guimarães Ferreira, Professor Assistente-Docente, ref. "III", contratado, em R.D.I.D.P., da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, afastamento, pelo prazo de 60 dias, a fim de, sem prejuízo dos salários e demais vantagens de sua função, inclusive da regência no Curso Noturno, aumentar o intercâmbio científico entre o Laboratório de Estu-

do Sólido daquela Faculdade e a Universidade de Grenoble — França — Grupo "Grésil". Proc. RUSP. 35.754/67;

De 16 do corrente

Concedendo: nos termos dos arts. 229 da C.L.F. e 255, § 2.º, item 3 do R.G.S., afastamento sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens da função ou cargo, aos senhores:

Klaus Reichardt, Professor Assistente-Doutor, ref. "II", contratado, em R.D.I.D.P., da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", pelo prazo de 6 dias, a fim de participar da Reunião sobre "Aplicação da Energia Nuclear para Aumento da Produção Agrícola" em Santiago — Chile, (de acordo com o Parecer 568 da C.P.D.I.), Proc. RUSP. 18.538/65;

Miguel Rolando Covian, Regente de Cátedra, contratado, ref. "VI", em R.D.I.D.P., correspondente ao Cargo de Professor Catedrático, do G-II-PP-QUSP, lotado na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, pelo prazo de 20 dias, a fim de, a convite da Organização dos Estados Americanos e como representante do Brasil, participar de conclave sobre sua especialidade, em Buenos Aires — Argentina, (de acordo com o Parecer 668 da C.P.D.I. e em caráter excepcional). Proc. RUSP. 26.851/63;

nos termos do art. 229 da C.L.F. e pela Aplicação analógica do disposto no art. 255, § 2.º, item II, do R.G.S., afastamento sem prejuízo dos salários e demais vantagens das funções, aos senhores:

Francesca Cavalli, Regente de Cátedra, contratada, ref. "VI", em R.D.I.D.P., da Escola de Comunicações Culturais, pelo